

JUSTIÇA DE SEGUNDA CLASSE? UMA ANÁLISE CRÍTICA DA “OBRIGATORIEDADE” DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO INSTITUÍDA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

SECOND CLASS JUSTICE? A CRITICAL ANALYSIS OF THE "OBLIGATORINESS" OF THE SELF COMPOSITION AUDIENCE ESTABLISHED BY THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE

*Fabrcio Veiga Costa*¹
Universidade de Itaúna

Resumo

O Brasil possui demasiado acervo de processos nos Tribunais, culminando no considerável descrédito da sociedade em relação à justiça. Sob este prisma, os meios autocompositivos funcionam como uma alternativa à atual ineficiência gerada pelo mencionado excesso de judicialização. A escolha do tema se justifica na necessidade de fortalecer as soluções dialogadas e não impositivas de resolução de conflitos, indispensáveis à construção democrática e participada do provimento final pelos sujeitos envolvidos no conflito. O código de processo civil brasileiro de 2015 instituiu a obrigatoriedade de comparecimento das partes nas audiências de conciliação e mediação, para permitir que as mesmas conheçam os meios autocompositivos e compreendam outras formas de resolução da lide jurídica e sociológica, tendo a liberdade de resolver ou não o conflito de forma consensual. Por meio de uma equipe com formação transdisciplinar, as partes poderão compreender as raízes do conflito e pelo princípio da oralidade os sujeitos estreitarão o diálogo, enxergarão o conflito e se enxergarão no conflito, antes de construir o provimento final. O sistema multiportas oferece opções às partes para resolver o conflito, superando-se a cultura da litigiosidade e rompendo com a heterocompositividade típica da jurisdição autocrática. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, demonstrou-se que a justiça de primeira classe é aquela que oferece diversas opções de escolhas para resolver conflitos; já a justiça de segunda classe impõe os meios autocompositivos com o objetivo de desafogar o judiciário.

¹ Professor do PPGD da Universidade de Itaúna. Doutor em Direito pela PUC Minas

Palavras-chave

Acesso à Justiça. Sistema multiportas. Obrigatoriedade da audiência de autocomposição. Processo constitucional democrático. Justiça de segunda classe.

Abstract

Brazil has too much collection of cases in the Courts, culminating in the considerable discredit of society in relation to justice. In this light, the autocompositive means work as an alternative to the current inefficiency generated by the aforementioned excess of judicialization. The choice of theme is justified by the need to strengthen dialogue and non-imposition solutions to conflict resolution, indispensable for democratic construction and participation in the final provision by the subjects involved in the conflict. The Brazilian Civil Procedure Code of 2015 established the obligation of parties to attend conciliation and mediation hearings to allow them to know the means of self-settlement and to understand other ways of resolving legal and sociological issues, with the freedom to resolve or not conflict in a consensual way. Through a team with a transdisciplinary background, the parties will be able to understand the roots of the conflict and by the orality principle, the subjects will narrow the dialogue, see the conflict and see the conflict, before constructing the final provision. The multiport system offers options for the parties to resolve the conflict, overcoming the culture of litigation and breaking with the typical heterocompositivity of autocratic jurisdiction. Through bibliographical and documentary research, it has been demonstrated that first-class justice is one that offers several options of choices to resolve conflicts; already the second class justice imposes the autocompositivos means with the objective to unburden the judiciary.

Keywords

Access to justice. Multiport system. Obligation of the hearing of self-composition. Constitutional democratic process. Second-class justice.

1. INTRODUÇÃO

A presente tem como objetivo geral a análise crítica da “obrigatoriedade” ou “quase obligatoriedade” da audiência de conciliação/mediação instituída pelo Novo Código de Processo Civil², considerando-se a necessidade de incentivar as decisões

²Art.334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei

construídas pelo diálogo e consenso, sem se descurar, contudo, dos desafios de sua implementação e o risco de formação de uma justiça de segunda classe, ante ao tratamento dado ao instituto e sua real concepção ideológica.

A escolha do tema proposto justifica-se em razão de sua relevância prática e teórica, considerando-se que o novo Código de Processo Civil traz enunciados propositivos voltados a estimular a utilização dos meios autocompositivos como ferramenta democrática de resolução de conflitos de interesses. Por isso, torna-se importante esclarecer ao longo do debate proposto, que a utilização de tais meios não poderá ocorrer de modo impositivo, retirando-se a liberdade das partes no que atine à resolução consensual do conflito de interesses levado ao judiciário. Além disso, pretende-se demonstrar que tais meios não poderão ser utilizados indiscriminadamente como mecanismo de desafogamento do judiciário, sobrecarregado com o excesso de

de organização judiciária. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. § 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. § 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença. § 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

demandas a julgar, pois se assim for, corre-se o risco de institucionalizar o que se denomina de “justiça de segunda classe”.

As proposições legislativas trazidas pelo legislador do novo Código de Processo Civil buscam estimular a resolução dialógica e consensual do conflito de interesses. Não se busca, a partir da legislação supramencionada, institucionalizar, de forma impositiva, que os meios autocompositivos sejam utilizados como mecanismo para desobstruir o atual cenário vivenciado pelo judiciário brasileiro: número excessivo de demandas aguardando julgamento; número claramente inferior de demandas julgadas em termos comparativos com novas pretensões distribuídas diariamente.

Pensar que os meios autocompositivos (conciliação e mediação) venham a ser utilizados indiscriminadamente com a finalidade de aumentar, em termos quantitativos, o número de resolução de conflitos, é uma forma de descaracterizar a própria natureza jurídica e finalidade dos institutos ora mencionados, além de não resguardar a legitimidade democrática do provimento final, considerando-se que a construção da decisão não se dará de maneira livre e participada, mas sim, de forma impositiva e autocrática.

Ao longo do trabalho pretende-se levantar aporias e problematizar o debate do tema na perspectiva crítico-epistemológica, evidenciando a existência da porosidade da proposta apresentada, de modo a estimular outros debates e reflexões. A nova legislação processual civil vigente, ao propor a utilização dos meios autocompositivos, pretende ressignificar a forma como o jurisdicionado vê e se enxerga no contexto do conflito de interesses, iniciando-se uma reflexão no sentido de minimizar a litigiosidade, a partir da demonstração da importância da dialogicidade como referencial utilizado pelos sujeitos na construção da solução mais adequada ao caso concreto.

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional vem propor meios alternativos para estimular a reflexão dos sujeitos do processo com relação ao conflito de interesses; a forma como pretendem solucioná-lo; a importância de enxergar o conflito de

forma mais racional, e menos passional; a relevância do diálogo e da ingerência dos sujeitos do conflito em construir os meios e as alternativas mais viáveis e coerentes para solucionar o caso concreto. Ou seja, busca-se, com a legislação em tela, repensar o papel da jurisdição, cunhada conceitualmente a partir da substitutividade, que instituiu o modelo através do qual os sujeitos do conflito delegam ao Estado Juiz a legitimidade de decidir de forma solitária e unilateral o litígio, mantendo afastados os sujeitos envolvidos no que atine à participação na construção dialógica da decisão.

Os meios autocompositivos democratizam a forma de decisão, no momento em que se pautam na construção participada do provimento. Sua base encontra-se na liberdade das partes em querer se utilizar de tais meios, que não poderão de impostos, nem retirar a liberdade do jurisdicionado em solucionar consensualmente o conflito.

O estudo desafia uma análise teórica do processo civil democrático, com proposições que visam ao aumento da efetividade de axiomas que hoje são abnegados, também em razão das consequências de uma sociedade culturalmente beligerante que, mesmo desacreditada na justiça tradicional (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2016), ainda a escolhe como única forma de solucionar seus conflitos.

Num primeiro momento, a mencionada imposição da realização de audiência de tentativa de autocomposição será examinada sob o enfoque do direito fundamental de acesso à justiça, em razão da adoção pelo Novo Código de Processo Civil ao sistema que prestigia a possibilidade de múltiplas portas para a solução de contendas.

Na sequência, será realizada uma análise do conflito sob a perspectiva transdisciplinar, de modo a aferir a real necessidade de incentivo e implementação de novos modelos de resolução de litígios, considerando o perfil não conciliatório da sociedade brasileira, refletindo sobre eventual necessidade de se estabelecer critérios para identificar as demandas que se adéquam à utilização dos meios autocompositivos, sem, contudo, menosprezá-

los à condição de mecanismos desafogadores dos Tribunais e de responsáveis tão somente pelas ações de dimuta importância.

Analisar-se-á, o risco de estigmatização do instituto consensual de resolução de conflito, considerando a realização das audiências sem a necessária estrutura e capacitação para, tão somente, se fazer cumprir a imposição legal. Será ainda analisada a necessidade, diante da institucionalização da autocomposição no direito brasileiro, de compatibilizá-la com as garantias constitucionais do processo.

Destarte, serão lançados apontamentos acerca da problemática tratada nesta pesquisa, com delineamentos acerca da justiça multiportas e o acesso à justiça, traçando proposições consolidadas na necessidade de implementação do tendente sistema de gerenciamento de processos, através da audiência de conciliação/mediação, num contraponto à estrutura atual do poder judiciário e da forma com que os operadores do direito vêm lhes dispensando atenção.

Foi nesse contexto propositivo que se delimitou o objeto da pesquisa: a impositividade dos meios autocompositivos deslegitima democraticamente o provimento jurisdicional final? É juridicamente adequado utilizar-se desses meios como ferramenta para desafogar o judiciário, sem priorizar a finalidade pontual do instituto, que consiste em permitir que as partes envolvidas no conflito enxerguem a importância de participarem da construção dialógica da decisão?

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível problematizar o debate teórico da temática proposta, ultrapassando-se a abordagem dogmática, para, assim, apresentar uma leitura crítica de institutos trazidos como referenciais das novas normas processuais civis. A escolha do método dedutivo viabilizou a delimitação do objeto pesquisado, partindo-se de uma concepção macroanalítica, qual seja, o estudo dos meios autocompositivos no contexto do acesso à justiça e as garantias constitucionais do processo, especificando a abordagem no estudo pontual da finalidade desses meios como ferramentas hábeis a assegurar a democraticidade do provimento final, mediante a

construção de análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas.

2. O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E O SISTEMA MULTIPORTAS - “MULTIDOOR COURTHOUSE SYSTEM”

Preliminarmente, mostra-se imprescindível o exame do direito fundamental de acesso à justiça, previsto na Constituição da República de 1988, seus contornos e abrangência. A análise comparativa dos temas acesso à justiça e processo constitucional, tendo como referência o Estado Democrático de Direito, justifica-se no sentido de demonstrar que os meios autocompositivos (mediação e conciliação), propostos pelo legislador do atual Código de Processo Civil, visam viabilizar a construção participada do provimento final para, assim, assegurar a legitimidade democrática do conteúdo decisório, superando-se a concepção clássica do decisionismo centrado na atuação unilateral e autocrática do julgador.

“A significação da expressão acesso à justiça tem caráter polissêmico, relativo e conotação decorrente de uma concepção autoritária de processo em que o julgador é legitimado a decidir solitariamente” (COSTA, 2012, p. p. 74). Ou seja, “o acesso à justiça por meio do processo pressupõe, necessariamente, a existência de um elemento que seja o elo, a ligação, entre o pretense direito que alguém invoca possuir e a decisão da função judiciária acerca da procedência ou não deste pedido” (MAGALHÃES, 2003, p. 25).

A sistematização teórica de tal direito funda-se na premissa de que “o acesso à justiça vem sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 15). Trata-se de direito que assegura à pessoa humana a possibilidade de buscar a efetividade de direitos com relação a determinado bem da vida, tendo em vista

que “acesso à justiça não se identifica como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo”. “Para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou a defender-se adequadamente, nos casos de escolha da via judicial, e que haja segurança de suas próprias soluções, nos casos de via extrajudicial” (BEZERRA, 2001, p. 101).

O acesso à Justiça recebe o *status* de direito fundamental não só no cenário jurídico pátrio, mas também na legislação internacional, destacadamente no art. 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de São José da Costa Rica³; no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 e no art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966⁵, dos quais o Brasil é signatário.

³ Art. 8º, 1. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

⁴ Art. 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

⁵Art. 14. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá torna-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou processo diga respeito à controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

Originalmente, o acesso à Justiça era entendido como o direito de recorrer ao Judiciário para solucionar as mazelas decorrentes das relações humanas e sociais, ou seja, consubstanciava-se no direito de ação visto tão somente em seu aspecto formal. Ocorre que em razão das transformações sociais e daquelas provocadas pelo movimento de constitucionalização do processo, propiciados pelo Estado Democrático de Direito, entender o acesso à justiça nesse jaez restritivo e limitante não é mais possível.

Sob a ótica do texto da constituição brasileira de 1988, o acesso à justiça é um direito cuja efetividade decorre não apenas da possibilidade conferida às partes de levarem sua pretensão ao judiciário. “É necessário esclarecer inicialmente que o acesso ao judiciário, conforme previsão expressa no artigo 5, inciso XXV, da Constituição brasileira de 1988 [...], consiste no direito de as partes juridicamente interessadas participarem de forma direta da construção do mérito da demanda” (COSTA, 2012, p. 76). Esse direito de igual participação conferida às partes quanto à construção do provimento estatal assegura sua legitimidade democrática, reflexo de sua formação dialógico-participada.

Nesse cenário, “o cerne de toda a problemática atinente ao acesso amplo e democrático ao judiciário é viabilizar a participação aberta de todos os legitimados interessados na construção do provimento e do mérito processual” (COSTA, 2017, p. 119).

É como se descortinasse um universo colorido e real do verdadeiro alcance de “acesso” o qual se aperfeiçoará desde que se permita de maneira igualitária, isonômica e adequada a busca pela almejada justiça, abandonando aquela ideia superficial e anacrônica outrora defendida.

O acesso à Justiça deve ser compreendido também como o direito ao processo justo, no qual se veem garantidos os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal (GRINOVER, 1990). Esse conceito de justo processo, trazido pelo italiano Luigi Paolo Comoglio (2004), inspira o modelo do novo processo, o qual deve se pautar pela eficiência, celeridade,

isonomia, cooperação entre os sujeitos envolvidos e, sobretudo, na adequação da forma dispensada ao tratamento de cada conflito.

Nessa perspectiva de resignificação conceitual de acesso à justiça, mostra-se importante o comprometimento não só com a oportunização de ingresso ao judiciário, mas, com o próprio conflito levado à análise, já que é através do tratamento a este dispensado que será assegurada a legitimidade democrática do provimento final, reflexo da construção participada pelos sujeitos do processo.

Compreender o tema acesso à justiça na perspectiva do processo constitucional democrático constitui uma forma de entendimento crítico do tema, especialmente no que atine à análise dos meios autocompositivos trazidos pelo legislador da atual legislação processual civil vigente. “O processo constitucional eleva o processo à instituição constitucionalizada orientada pelos direitos e garantias fundamentais, cuja viga-mestra é o devido processo constitucional, que é o espaço normativo (*locus* de discursividade), onde será possível a ampla defesa, [...], pela exauriência argumentativa” (CRUZ, 2016, p. 66).

No “modelo constitucional de processo, o processo não é instituição teórico-constitucional fundante, mas sim esquema suscetível a adaptações conforme reclames pragmáticos de funcionalidade” (GRESTA, 2014, p. 177). O texto da constituição brasileira de 1988 trouxe um novo modelo de processo, que desconstrói o protagonismo judicial no momento em que estabelece a obrigatoriedade de participação dos sujeitos do processo na construção da decisão que resolverá o mérito da demanda.

“Em razão da consagração jurídico-constitucional dessa nova principiologia, com a promulgação da Constituição de 1988, o processo deve ser analisado sob uma perspectiva democrática e, por isso, é necessário romper com as teorias do processo que permitem a concepção da atividade jurisdicional como um poder do Estado” (FREITAS, 2014, p. 12). Às partes devem ser asseguradas as condições iguais de participação no debate dos pontos controversos da demanda e na construção efetiva da

decisão, que deixa de ser uma prerrogativa exclusiva do magistrado. Todas as alegações e provas produzidas pelas partes deverão ser apreciadas pelo judiciário, cabendo ao julgador justificar racionalmente porque acolheu ou deixou de acolher cada questão suscitada pelos sujeitos no âmbito processual.

“Os destinatários do pronunciamento decisório, assim, passam a ter a oportunidade de influir em que tal pronunciamento (ato final do procedimento) seja favorável aos seus interesses” (DIAS, 2010, p. 90). “No Estado de Direito Democrático a atividade jurisdicional é exercida por todos os sujeitos do processo, pois a única fonte legítima para expedir tutela jurisdicional são os destinatários da decisão” (ALMEIDA, 2005, p. 65).

A proposta democrático-constitucionalizada do legislador do Código de Processo Civil brasileiro de 2015, em instituir a obrigatoriedade dos jurisdicionados comparecerem às audiências de conciliação, adotando os meios autocompositivos como um dos pilares da nova legislação, justifica-se em razão do interesse de relativizar o protagonismo judicial, permitindo-se que as partes envolvidas no conflito de interesses participem da construção da decisão mais adequada ao caso concreto. Nesse sentido:

Na plataforma de um Estado Democrático de Direito, a criação, interpretação e a aplicação do ordenamento jurídico não podem ser atividades exclusivas de um decisor solipsista, manipuladas como instrumento de poder, até mesmo porque o recinto teórico-linguístico processual deve oportunizar a efetivação de toda principiologia constitucional do processo (FARIA, 2012, p. 56).

Mauro Cappelletti e outros estudiosos identificaram as agruras do judiciário e propuseram, no Projeto de Florença, elaborado na década de 70, soluções que visavam estabelecer outras portas e alternativas de solução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 2002). Esse fenômeno que ganhou destaque mundial, conhecido como “Ondas Renovatórias do Direito Processual”, foi

considerado o precursor do incentivo aos meios autocompositivos, vindo ao encontro das necessidades da evolucionariedade instituída pelo Estado Democrático de Direito, dentre as quais, destaca-se a de precipiar com efetividade de justiça aos cidadãos.

Calcados nesse fenômeno de democratização do processo e na dispendiosidade da resolução jurisdicional dos litígios é que se fazem necessárias as buscas por mecanismos que viabilizem a cooperação judiciária (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2016).

Com a necessidade de se estabelecer alternativas à solução dos conflitos, no Brasil, se destacou o Projeto de Lei nº 4.827/98, de autoria da Deputada Federal Zulaê Cobra, primeira iniciativa de institucionalização da mediação. E, em seguida, o Instituto Brasileiro de Direito Processual apresentou o segundo projeto que visava à implementação da mediação como mecanismo complementar de solução de conflitos no Processo Civil. Na sequência, os dois projetos alhures mencionados foram reunidos e aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça, gerando o PLC 94/2002.

Em 2010 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº125 instituindo uma política nacional de tratamento adequado de conflitos no âmbito do poder judiciário, influenciando sobremaneira a edição das Leis nº 13.140/15 e 13.105/15.

E foi seguindo essa tendência mundial de abertura do judiciário para novas alternativas de solução eficiente e adequada de conflitos que o Novo Código de Processo Civil, vem determinar a audiência inaugural de tentativa de conciliação/mediação para os casos que em que a Lei permite a autocomposição e seja ela a via mais certa na solução do conflito, já que existem variados tipos de procedimentos que individualmente ou combinados poderão provocar uma resolução mais efetiva do conflito (SANDER, 1979).

Depreende-se, portanto, que o legislador pátrio se preocupou não só em viabilizar o acesso formal do jurisdicionado à justiça mas, que este receba pelo Estado o tratamento eficiente e adequado para que se resolva além da lide jurídica, a sociológica, restabelecendo as relações humanas então fragilizadas e rompidas.

O sistema multiportas⁶ é uma proposição teórica voltada a oferecer ao jurisdicionado outras formas de resolução de conflitos além do exercício solitário e unilateral da função jurisdicional pelo julgador. Trata-se de sistema adotado pelo atual código de processo civil brasileiro, que visa permitir aos sujeitos do processo a participação direta na construção da decisão, levando-se em consideração as peculiaridades fáticas e jurídico-legais da demanda. “Cada processo possui características específicas, o sistema multiportas busca pegar essas características intrínsecas de cada processo e utilizá-la para conseguir resolução mais eficazes e, desta forma, reduzir as ineficiências do sistema processual puro” (ROCHA, 2017, p. 225).

No sistema multiportas, “a depender do conflito sob análise, as partes são encaminhadas a uma porta diferente, correspondente ao método que lhes será mais proveitoso como solução” (COELHO; MENDES, 2016, p. 377). “O sistema multiportas de acesso à justiça possui a característica de não restringir as formas de resolução de controvérsias exclusivamente ao poder judiciário, oferecendo meios adequados para o tratamento de cada tipo de conflitos” (MOTTA, 2017, p. 28).

No sistema denominado de multiportas, “ao procurar o poder judiciário na tentativa de resolver o problema, as partes passam por um processo de triagem, no qual realiza-se a escolha do método adequado para tratamento do conflito, levando-se em consideração às necessidades específicas do caso apresentado” (RODRIGUES; LORENZI, 2016, p. 11).

Busca-se, com a respectiva proposta teórico-legislativa, individualizar a resolução dos conflitos, procurando compreender as especificidades que ensejaram a demanda, permitindo-se, através

⁶ Justiça multiportas é o conceito que surgiu no início do século passado nos Estados Unidos e teve esse nome reforçado a partir de 1976 em uma conferência dada pelo professor de direito de Harvard Frank E. A. Sanders (*Varieties of Dispute Processing*). A justiça multiportas busca uma tentativa de solucionar um conflito de uma forma mais adequada. Uma justiça adequada é aquela que possui várias portas e que possa atender de forma diferenciada casos diferenciados (MOTTA, 2017, p. 28).

da conciliação e mediação, que as partes entendam e enxerguem a raiz do conflito, analisando-se sua gênese, enxergando-se como protagonista do evento conflituoso que ensejou a pretensão judicial. A partir dessa análise transdisciplinar, torna-se viável que as partes, de forma livre e espontânea, construam a solução e a resolução do conflito de interesses levado ao judiciário, de forma a não transferir a pessoa do julgador a exclusividade da decisão do caso concreto.

3. ABORDAGEM TRANSDICIPLINAR DO CONFLITO E OS DESAFIOS À MUDANÇA PARADIGMÁTICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA EM PROL DA CULTURA DA PACIFICAÇÃO

Outra questão de relevante destaque é a análise acerca da necessidade de mudança da dimensão axiológica envolvendo a conhecida e malfadada cultura da sentença em prol da cultura da pacificação. Oportuno lembrar que o conflito não produz apenas destruição, conforme ensinamento de Maria da Graça dos Santos Dias e Airto Chaves Júnior (2009), mas, permite o fortalecimento da justiça e viabiliza a democracia nas relações humanas e sociais.

Assim, entender o conflito e dispensá-lo tratamento adequado, poderá resolvê-lo com mais eficiência e definitividade, já que o mesmo é inerente à condição humana e, portanto, inevitável (VASCONCELOS, 2015). A disputa e a polarização processual, apesar de pertencer a uma cultura arraigada no Brasil, já incomodam os próprios litigantes, pois, não resta dúvida de que todos pretendem a concretização de seus direitos, com brevidade e eficiência.

O jurista alemão Reinhard Greger (1997) ao tratar do tema, nos ensinou que o processo tradicional, além de provocar excessiva perda de tempo e força de trabalho, culmina em distúrbios nas relações humanas e sociais.

Nesse cenário de extrema insatisfação e de diminuição de credibilidade do poder judiciário é que os institutos

autocompositivos ganham especial destaque e permitem um diálogo que transcende a mera manifestação adversalista tradicional, possibilitando a resolução do conflito em seus vários aspectos sociais e pessoais, aumentando qualitativamente o espectro de acesso à justiça.

A abordagem transdisciplinar do conflito de interesses é uma forma de viabilizar a compreensão da sua gênese, suas raízes, deixando-se de lado a clássica concepção de análise superficial e dogmática dos conflitos, que são resolvidos pela atividade do julgador, mas não solucionados. Resolver o conflito no âmbito processual é dar uma resposta as partes sobre o direito a ser aplicado pelo juiz ao caso concreto, sem voltar os olhos para a solução efetiva do conflito. Solucionar o conflito é compreendê-lo na sua inteireza, analisá-lo para além da ótica técnica proposta pela aplicabilidade gélida do direito ao caso concreto. O que os meios autocompositivos propõe é a solução, e não a mera resolução do conflito, oferecendo condições para que as partes enxerguem externamente o conflito, se enxerguem como parte integrante do conflito para, somente após essas percepções, dimensionarem a forma mais adequada de solucioná-lo.

Assim, sendo o litígio exarcebado um mal planetário e que preocupa os profissionais do direito em toda parte do mundo, faz-se premente o estudo de mecanismos de desobstrução e descongestionamento do poder judiciário, merecendo relevo a tendência dos modernos sistemas processuais pela busca do gerenciamento de litígios, destacadamente através da triagem e do estabelecimento de modelos especiais dos procedimentos cognitivos.

Importante esclarecer que a mediação e a conciliação, enquanto meios autocompositivos, não tem como finalidade o desafogamento do judiciário. Sabe-se que o fim da utilização desses meios de solução e resolução de conflitos é permitir que os sujeitos envolvidos no conflito compreendam suas razões antes de encontrarem, a partir de uma visão transdisciplinar, a solução mais adequada ao caso concreto. Dessa forma, o descongestionamento

do judiciário passa a ser a consequência e não o fim para o qual se destinam os meios autocompositivos.

Portanto, em razão do já mencionado congestionamento do poder judiciário brasileiro, o qual aumenta significativamente a cada ano, conforme dados disponibilizados no segundo semestre de 2017, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ (2017), o legislador optou pela introdução “à moda brasileira” do sistema de gerenciamento de litígios, prevendo não só a possibilidade de debates escritos, como a “obrigatoriedade” da audiência de conciliação/mediação no início do processo de conhecimento. Tais audiências cumprirão o objetivo de autocomposição, triagem e até mesmo, possibilitando a negociação processual, com a calendarização, de modo a otimizar o desenvolvimento do processo.

É exatamente a “obrigatoriedade” dessa audiência um dos pontos nevrálgicos objeto da presente pesquisa. A divergência acerca do tema foi acirrada no primeiro aniversário de vigência do Código de Processo Civil e permanece dividindo opiniões no cenário jurídico processual. A diversidade de opiniões acerca da institucionalização da autocomposição também ocorre no cenário internacional, merecendo destaque as lições de Owen Fiss (2004) que analisa os aspectos negativos, por vezes desencadeados na autocomposição, destacadamente o desnivelamento financeiro e sociocultural dos envolvidos o que, segundo o autor, acabaria infringindo a paridade e igualdade das partes, ensejando uma justiça de segunda class e.

Nesse sentido, releva mencionar os ensinamentos de Araken de Assis (2015), o qual se posiciona contrário à “obrigatoriedade”⁷ da audiência de autocomposição, ressaltando

⁷ A obrigação de realização de audiência de conciliação ou de mediação nas ações de família, especialmente quando os jurisdicionados manifestarem desinteresse nessa audiência por qualquer que seja o motivo, além de carrear um retrocesso jurídico quanto ao acesso à justiça, apresentando um defeito jurídico para a questão, conforme destacado no capítulo anterior, tem o condão de desencadear um outro tipo de defeito. O termo correto para esse “defeito” deveria ser “problema”, haja vista que em alguns casos, a obrigatoriedade do ato pode gerar

que a imposição à autocomposição sinaliza um culto à autoridade estatal, subterfúgio doloroso e paliativo à ineficiência do serviço público. Dentre os pontos controversos surgidos quando do advento do atual código de processo civil brasileiro ressalta-se a “obrigatoriedade da mediação como fase prévia ao exercício do direito à ação judicial, o que, em suma, afronta a própria natureza facultativa do instituto”, destacando-se que “esse instituto depende invariavelmente da disposição das partes para seu funcionamento” (VINCENZI, *apud* MÖLLER, 2017, p. 546).

São consideráveis as preocupações e os argumentos trazidos pelos autores alhures mencionados, eis que a imposição descréscita dos meios autocompositivos, bem como a sua má aplicabilidade poderiam levá-los à morte prematura, todavia, no jaez de litigiosidade presente na sociedade brasileira, a mera facultatividade da autocomposição poderia não surtir os efeitos almejados, uma vez que desconhecidos os benefícios da consensualidade, se manteria a preferência ao modelo tradicional interventivo e autocentrado, como culto à comodidade.

A leitura mais adequada acerca da obrigatoriedade de comparecimento à audiência de conciliação ou mediação não é aquela fundada na violação do princípio da autonomia privada ou da liberdade de escolha das partes em querer ou não comparecer à respectiva audiência. Pretende-se demonstrar que a intenção do legislador, ao instituir tal obrigação, foi conferir oportunidade às partes de poderem conhecer tais meios autocompositivos, compreendendo sua finalidade e importância no que atine à possibilidade de participarem diretamente da construção da decisão mais adequada ao caso concreto. Dessa forma, propõe-se, a partir da lei, a criação de uma nova forma de ver, compreender, analisar e enxergar o fenômeno da litigiosidade, permitindo-se que o magistrado compartilhe com as partes o poder de decisão exercido classicamente por ele com exclusividade.

um certo desconforto psicológico aos jurisdicionados, ou seja, estamos diante de um defeito jurídico e defeito social. (MÖLLER, 2017, p. 545).

De certo, a mudança cultural e comportamental proporciona desafios imensuráveis, os quais muitas vezes necessitam de um viés mais incisivo para serem experimentados. Mostra-se necessário o rompimento com o pessimismo, que justifica a o entendimento referente à vocação do homem para o litígio, permitindo-se um olhar mais consensual e humano para as soluções dos conflitos relacionais. A justiça capaz de remendar o tecido social (*mending justice*) é aquela focada na pacificação e na continuidade da convivência das pessoas (DIDIER JR; ZANETTI JR, 2016).

Ambos os modelos (jurisdição = meio heterocompositivo; conciliação e mediação = meios autocompositivos) respondem às idiossincrasias de cada sociedade por isso, mostra-se importante respeitar as peculiaridades de cada sistema e formar o seu próprio modelo (OTEIZA, 2005).

O presente artigo científico levanta aporias e apresenta um outro olhar para o tema da obrigatoriedade de comparecimento das partes nas audiências de conciliação e mediação. O comparecimento obrigatório, conforme mencionado, destina-se a oportunizar que as partes conheçam a importância dos meios autocompositivos, demonstrando-se que as mesmas terão a oportunidade de resolverem e solucionarem diretamente o conflito de interesses, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Para isso, torna-se essencial a existência de uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais aptos a oferecer aos sujeitos do processo um olhar diferenciado e não superficial sobre as razões do conflito. Obrigar comparecer nas respectivas audiências não se confunde com a imposição de realização de acordo. Deve-se respeitar a autonomia e liberdade das partes em compreender a dimensão da importância dos meios autocompositivos na solução e resolução do caso concreto, mediante a participação direta, dialógica e democrática na construção da decisão que abarque as especificidades do conflito.

A obrigatoriedade de comparecimento às audiências de conciliação e mediação transparece, num primeiro momento, tratar-

se de medida antidemocrática. Em contrapartida, tal obrigação pode ser vista como oportunidade de democratizar a construção do provimento jurisdicional, caso consiga cumprir seu objetivo de incutir, ainda que a longo prazo, o ideal consensualístico numa sociedade que sofre diretamente as consequências advindas da beligerância.

Nesse sentido, o atual Código de Processo Civil visa promover alterações que vão além daquelas técnico-dogmáticas, incidindo, sobretudo, na mudança de racionalidade dos sujeitos processuais (THEODORO JÚNIOR *et al*, 2016). As proposições legislativas visam ressignificar a forma como os conflitos de interesses devem ser vistos, desestimulando a litigiosidade, pretendendo-se esvaziar decisões judiciais unilaterais e permitindo que as próprias partes construam, juntamente com o magistrado, a decisão mais acertada e que priorize a análise de todos os pontos controversos, bem como o cerne e as raízes do conflito.

4. ANÁLISE CRÍTICA DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO À LUZ DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E O RISCO DE FORMAÇÃO DE UMA JUSTIÇA DE SEGUNDA CLASSE

Mostra-se essencial, como anteriormente exposto, um estudo capaz de analisar não só a problemática da obrigatoriedade como fenômeno processual, mas, sobretudo, os seus objetivos intrínsecos e extrínsecos e as consequências sociais e comportamentais dela advindas.

Para isso, é pertinente revisitar o princípio da oralidade proposto por Chiovenda (1998), para melhor entender o modelo da audiência inaugural proposto pelo atual código de processo civil e sua eventual importância para a efetividade da jurisdição. “O manejo da oralidade adveio [...] porque já no primeiro quartel do século passado os processos se avolumavam consideravelmente e não havia uma solução a contento para movimentar a máquina

estatal satisfatoriamente sem que houvesse queda da própria técnica processual” (MAGALHÃES, 2010, p. 7585).

A oralidade é um “meio de proporcionar às partes e ao órgão judicial a possibilidade de colaboração” (MAGALHÃES, 2010, p. 7586) mais direta e segura quanto à formação discursivo-participada do provimento final. Por meio desse princípio, verifica-se que a dialogicidade entre as partes oferece ao magistrado melhores condições para perquirir pontualmente as questões que integram e que ensejaram o conflito de interesses, tornando a decisão judicial mais justa e corente com as especificidades do caso concreto.

O processo oral idealizado por Chiovenda (1998) ao longo do tempo foi perdendo sua força em razão, dentre outras, da obstinação por hábitos inveterados desenvolvidos após a sedimentação da ideológica concepção de estímulo à litigiosidade e de fortalecimento da autoridade do julgador em decidir solitariamente o mérito das demandas, sem permitir que os sujeitos do conflito participassem do diálogo e construção do provimento. Sob o argumento de que o processo oral não se coaduna com as garantias e modelo do processo atual e democrático, tem-se preferido ao processo predominantemente escrito, muitas vezes burocrático, frio, inacessível, técnico, formal e demasiadamente demorado.

O código de processo civil vigente prestigia a oralidade através dos meios autocompositivos, algo que não ocorreu com o código Buzaid, o qual, por sua vez, afastou-se consideravelmente da oralidade consagrada no Código de Processo Civil de 1939.

Como se constata, a oralidade proposta por Chiovenda (1998) impõe o contato do juiz com as partes da demanda, de modo a oportunizar o aprofundamento e conhecimento das questões discutidas no processo, permitindo-se que os envolvidos exponham suas agruras ao julgador, possibilitando que o mesmo enxergue além da escrita, com o intuito de viabilizar o exercício rápido, desburocrático e efetivo da jurisdição.

O modelo proposto se assemelha à nossa extinta audiência preliminar⁸, na qual o juiz, num primeiro momento, conhecia as partes e as questões debatidas, propunha uma composição amigável e, caso esta não fosse admitida, já seriam estabelecidos os pontos controvertidos, com a designação de audiência de instrução, com proximidade de data.

A concentração de atos prevista para a audiência preliminar, bem como o afã de celeridade processual, não passou de intenção legislativa, seja pela sobrecarga de trabalho dos magistrados, os quais possuem uma apertada pauta, inviabilizando a designação rápida das audiências; seja pela insegurança com a oratória, que muitas vezes assolavam os profissionais do direito, os quais se intimidavam até mesmo com a dedução de impugnações orais ou, pelo apego à escrituração. Fato é que a audiência preliminar não cumpriu adequadamente seu objetivo, sendo extinta pela atual legislação processual.

⁸ Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

Todavia, o anseio pela celeridade, pelo acesso à justiça e razoável duração do processo permanecem e aumentam a cada dia, especialmente com a rapidez dos meios de comunicação. E, não é coincidência, que os meios autocompositivos vêm ganhando destaque mundial, pois os mesmos, apesar de distantes do modelo originalmente proposto de ato preponderantemente oral, guarda preocupação com os questionamentos anteriormente feitos sobre a necessidade de se ouvir as partes, senti-las, de modo a combater a burocratização do processo escrito, prestigiando-se a celeridade, efetividade da jurisdição, permitindo, assim, o verdadeiro acesso à justiça.

Com a vontade de proporcionar essa almejada justiça é que parece ter sido criado o art.334 do atual Código de Processo Civil. Todavia, para se cumprir a intenção legislativa é que se deve dar importância ao cumprimento das garantias processuais, não se olvidando do devido processo legal nesse momento de estabelecimento de novas portas de acesso descomplicado à justiça.

Mostra-se relevante compatibilizar a autocomposição, que são originalmente externos ao judiciário, com o modelo do processo civil democrático-constitucional. Ou seja, a institucionalização da autocomposição deve ser trabalhada com rigorosa análise, pois poderá ser forte aliada à solução e resolução dos conflitos, mas também se tornar instrumento de subversão à ordem de garantias estabelecidas e arduamente conquistadas ao longo da história do direito.

Tal afirmação justifica-se porque a utilização dos meios autocompositivos deve ter como referencial o processo constitucional democrático. Ou seja, as partes devem ser respeitadas na liberdade de escolha em querer ou não aderir aos meios autocompositivos. Além disso, no espaço processual dialogicamente construído, devem ser observados rigorosamente os princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa e devido processo legal), assegurando-se às partes iguais oportunidades de alegações, produção de provas e análise de todas as especificidades que caracterizam o conflito de interesses.

Essa referida institucionalização da autocomposição, como dito alhures, divide opiniões no cenário jurídico pátrio, sendo necessária a absorção das críticas para se construir e aprimorar o modelo recentemente implementado. Destaca-se, portanto, a doutrina Martin A. Frey (2001), segundo a qual, a busca por um processo de primeira classe não está na força de um método específico, mas na diversidade de um sistema que oferece escolha aos envolvidos para tratar de maneira mais adequada cada conflito. No momento em que os meios autocompositivos são impostos às partes, sem permitir que as mesmas compreendam sua sistemática e utilidade, mantendo-se a subserviência à autoridade do julgador, sem poderem participar diretamente da construção do provimento mediante a análise das especificidades do caso concreto, corre-se o risco de institucionalizar a denominada “justiça de segunda classe”, fundada essencialmente na metodologia quantitativa de desafogamento e desobstrução do poder judiciário.

Essa metodologia quantitativa mencionada não é a intenção do legislador do atual Código de Processo Civil. O objetivo pontual da atual legislação é estimular o diálogo entre as partes, permitindo-se que compreendam as raízes e as particularidades do conflito. Por meio do comparecimento obrigatório às audiências de conciliação e mediação, os sujeitos do processo terão acesso a uma equipe transdisciplinar de profissionais (direito, psicologia, serviço social), que oferecerá às partes condições de enxergar a dimensão dos fatos analisados, sua gênese para, assim, construir dialogicamente a solução e resolução mais acertada ao caso concreto.

Por outro lado, também há de se considerar as dificuldades que não serão poucas para implementação do proposto pelo art.334 do Código de Processo Civil, tais como, a estrutura física dos centros de solução consensual de conflitos, a capacitação dos conciliadores e mediadores de modo a permitir a correta aplicação do instituto, os entraves orçamentários e a resistência decorrente da cultura da litigiosidade. A esse respeito, discorre Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), enfatizando os

problemas estruturais hoje enfrentados e a dificuldade de se estabelecer uma ilha de excelência em meio ao caos.

Certamente a mera criação de centros, sem a correta observância da necessidade de dimensionar os conflitos e dar-lhes o devido encaminhamento, aliado ao descomprometimento e o despreparo dos profissionais do direito, em especial dos advogados, Ministério Público e juízes, impedirão o desenvolvimento e êxito do instituto da autocomposição.

Decerto, a necessidade de realização de juízo de adequação, de modo a escolher a forma ou alternativa disponível à resolução do conflito, bem como o engajamento dos envolvidos e a presença dos mesmos às sessões e audiências de mediação e conciliação serão de extrema importância ao enriquecimento do modelo autocompositivo, cabendo destacar a responsabilidade do advogado na aferição da juridicidade e exequibilidade das decisões construídas (MALTA, 2017).

Sem, portanto, ter a pretensão de exaurimento dos princípios processuais, releva tecer considerações acerca daqueles mais importantes e sobre os quais pairam as maiores confusões, quando se fala em autocomposição.

Nesse viés garantista, a voluntariedade é, sem dúvida, o princípio mais debatido e, na concepção de muitos, desrespeitado pelo legislador quando da instituição da “obrigatoriedade” da audiência inaugural. Indubitavelmente, o incentivo do legislador ao estabelecer a “obrigatoriedade” da audiência inaugural de autocomposição, não implica na obrigatoriedade das partes se submeterem à conciliação e mediação, mas, tão somente, de conhecer essa possibilidade que lhe será apresentada e, então, escolher o caminho que melhor lhe aprouver. Portanto, não se pode afirmar que há afronta e incompatibilidade da audiência com a essência voluntária da autocomposição, pois conhecê-la não significa submeter-se a ela.

Outra questão relevante é o possível estrangulamento do princípio do respeito ao autorregramento da vontade, considerando que as partes poderão estabelecer procedimentos, prevalecendo a vontade dos sujeitos processuais em detrimento das

formalidades despiciendas. O excesso de formalismo processual não poderá constituir óbice à implementação e utilização dos meios autocompositivos, considerando-se que o mais relevante é a solução e resolução do conflito, e não a subserviência cega aos ditames procedimentais decorrentes da técnica processual.

É que a atual legislação processual civil brasileira vigente ampliou sobremaneira a possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais, inclusive, com respeito à mudança de procedimentos, ajustando-o às especificidades da causa, antes, durante e depois do processo. O V Fórum Nacional Permanente de Processualistas Cíveis (BRASIL, *Enunciados*) consignou em seu Enunciado 19⁹ a possibilidade de estabelecimento de negócios jurídicos processuais anteriores ao processo para imposição de audiência de autocomposição como condição de ajuizamento da própria ação e, também para excluir a necessidade da realização da audiência inaugural prevista no CPC.

Nesse tocante, tem-se que a dispensa do comparecimento das partes à audiência poderia não infringir o determinado pelo art. 334 do Código de Processo Civil, já que neste dispositivo legal é facultada a ambas as partes a possibilidade de não comparecimento, todavia, considerando a necessidade de análise sistemática do direito e a existência da imposição de

⁹ São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁴, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal.

comparecimento à audiência inaugural, sem exceção, estabelecida pela Lei de Mediação (BRASIL, *Lei 13.140/2015*), a qual é especial e posterior ao Código de Processo Civil, a negociação nesse sentido afrontaria a norma em comento, quando se tratar de sessão de mediação.

Além da supracitada afronta ao disposto na Lei de Mediação, parece que a negociação processual dispensando o comparecimento em audiência de autocomposição caminha em direção contrária à intenção legislativa de incentivo ao conhecimento dos meios autocompositivos.

Por fim, cabe trazer a lume o princípio da igualdade entre as partes, o qual deve ser tratado com especial acatamento pela autocomposição, para não ferir de morte o devido processo legal e se firmar acordos que propiciem vantagens exarcebadas a um dos acordantes em detrimento de outro o que, por certo, não resolveria a lide sociológica. A igualdade de oportunidade de diálogo no âmbito processual deve ser reflexo da observância da liberdade de escolha das partes em querer ou não dialogar.

Por isso, o trabalho da equipe transdisciplinar (conciliadores e mediadores com formação específica; profissionais do direito; psicólogos; profissionais de serviço social) será fundamental inicialmente para demonstrar a relevância do diálogo como condição para o entendimento das raízes do conflito. Dessa forma, inicia-se um trabalho voltado à compreensão do conflito não apenas sob a ótica jurídica; os meios autocompositivos, quando desenvolvidos de forma estritamente técnica, buscam solucionar e resolver não apenas a lide jurídica, mas, acima de tudo, a lide sociológica.

É nesse contexto que se torna relevante demonstrar a importância de comparecimento obrigatório dos sujeitos do processo nas audiências de conciliação e mediação, assegurando-se a oportunidade de conhecer outros meios e “portas” viáveis ao deslinde jurídico-sociológico do conflito. Ressalta-se, novamente, que o comparecimento obrigatório não enseja a obrigatoriedade de realização de acordo, considerando-se os princípios da igualdade e liberdade de escolha.

Outrossim, é pertinente o sistema pluriprocessual de enfrentamento de controvérsias, os quais interagem-se e, poderão proporcionar ao jurisdicionado a efetividade da abordagem de seu conflito através do modelo que melhor se adéque (TARTUCE, 2008). Todos esses argumentos e questionamentos aqui elencados e outros que serão objeto de futuras reflexões subsidiarão a conclusão acerca dos benefícios da “obrigatoriedade” da audiência de tentativa de autocomposição instituída pelo Novo Código de Processo Civil e pela Lei da Mediação, num contraponto à forma como tem sido aplicada pelos Tribunais e o risco de rebaixá-la à condição de mera justiça de segunda classe.

5. CONCLUSÕES

O conflito, considerado fenômeno social inerente às relações humanas não deixará de existir, sendo indispensável que cada dia mais nos enveredemos em busca de caminhos menos árduos a sua resolução. Na perspectiva das contendas judicializadas, mostra-se necessário o rompimento com arquétipo de resolução de querelas apenas pela via tradicional e adjudicativa, uma vez que a ineficiência de tal modelo é de trivial sabinça.

Assim, a resignificação de acesso à justiça com a ampliação de seu espectro, desperta na sociedade como um todo, a criatividade para inovar em técnicas e mecanismos mais eficientes e capazes de satisfazer aos seus próprios anseios, desvencilhando-se cada vez mais do monopólio estatal da jurisdição. O justo processo, compreendido como aquele em que se encontram presentes as garantias processuais devem, indubitavelmente, ser o modelo a ser buscado hodiernamente, seja através da heterocomposição ou autocomposição.

Isso porque, não obstante a crise do judiciário e o clamor por processos descomplicados e informais, não podem significar em desprestígios as conquistas nobres na seara processual. Em outras palavras, a busca desregrada pela autocomposição, num intuito único de desobstruir gargalos e

descongestionar a máquina judiciária apenas contribuirá para o descrédito do modelo estabelecido.

Outrossim, a valorização da autocomposição é medida que se impõe e, para isso, aliada à tentativa do legislador ao instituir a audiência do art.334 do Código de Processo Civil, deverão os profissionais do direito dispensar tratamento adequado a cada instituto, respeitando suas limitações e adequabilidade.

Nesse ínterim, pode-se concluir que a valorização dos profissionais militantes na autocomposição é, de fato, um dos fatores que merece especial atenção dos Tribunais, os quais deverão trabalhar pela remuneração dos conciliadores e mediadores, além de contar com o quadro próprio de voluntários, promovendo a correta capacitação de tais profissionais. O comprometimento dos profissionais do direito é também de máxima importância nessa fase de implementação de um novo modelo. Romper com o modelo tradicional e se abrir para novas oportunidades enriquecerá as experiências, promovendo com maior rapidez a evolucionariedade desejada.

Para isso, além do trabalho de divulgação e informação que deverá ser realizado pelos Tribunais, Conselho Nacional de Justiça, entidades de classe, as instituições de ensino superior deverão agregar ao seu currículo disciplinas relacionadas à autocomposição, de modo a se preparar profissionais para a cultura da pacificação e não só como litigantes contumazes.

A observância das garantias processuais decorrerá do próprio comprometimento dos envolvidos no processo, os quais serão ao mesmo tempo os executores dos atos processuais e sentinelas, velando pela higidez do processo. Propõe-se, além do respeito às garantias processuais e comprometimento dos profissionais acima elencados, a utilização pelo magistrado e advogados do gerenciamento do processo antes e durante a audiência, ou seja, o juiz ao receber a inicial deverá realizar o adequado exame da questão posta, de modo a remeter o feito à porta correta e eficiente a sua resolução, evitando desperdício de tempo e cumprimento de etapas desnecessárias.

A proposta teórica do sistema multiportas busca apresentar aos sujeitos dos conflitos a existência de diversas opções adequadas que poderão ser escolhidas e utilizadas na solução e resolução da lide, tanto na perspectiva jurídica quanto sociológica. Sustentar a obrigatoriedade de comparecimento das partes nas audiências de conciliação e mediação, tal como estabelecido no atual código de processo civil, justifica-se no sentido de oferecer ao jurisdicionado condições de conhecer os meios autocompositivos e demonstrar que a heterocompositividade típica da jurisdição não é o único meio para dirimir conflitos.

Por meio do princípio da oralidade as partes poderão estreitar o diálogo e permitir ao magistrado melhores condições de perquirir as especificidades do caso concreto, que vão além daquilo que está escrito e descrito nos autos. O comparecimento obrigatório nas audiências de autocomposição não se confunde com a obrigatoriedade de adesão aos respectivos métodos, considerando-se a liberdade de escolha das partes em querer ou não dirimir o conflito de forma consensual.

E, em se tratando de hipótese sujeita à audiência de autocomposição, poderão as partes, além de entabularem acordos, estabelecerem negócios jurídicos processuais, nos termos do que prevê o art. 190 do Código de Processo Civil, imprimindo ainda mais celeridade e eficiência ao processo. Assim, a audiência inaugural será ainda mais atrativa, já que servirá também como oportunidade de se estabelecerem consensualmente o procedimento que melhor se amolde às necessidades dos demandantes, o que seria dificultoso sem a reunião dos sujeitos com a escuta ativa aos propósitos de cada um.

A institucionalização dos meios autocompositivos trazida pelo legislador do código de processo civil de 2015 não tem o condão específico de desobstruir o judiciário e aumentar o número de resolução de conflitos. A finalidade inicial de tais meios é oferecer condições para que as partes compreendam as raízes do conflito, mediante a orientação oferecida por uma equipe transdisciplinar (profissionais do direito; mediadores e conciliadores com formação específica; psicólogos, assistentes sociais). Objetiva-

se, também, assegurar a legitimidade democrática do provimento final, mediante a participação dialógica das partes na construção direta da solução e resolução mais adequada do conflito.

A aplicação das técnicas de resolução e solução de conflitos, por meio da mediação e conciliação, torna viável o enfrentamento da lide jurídica e sociológica, numa outra perspectiva transdisciplinar de entendimento do conflito. A justiça de primeira classe é aquela que oferece aos jurisdicionados diversas opções de escolha de resolução do conflito, justificando tal escolha a partir das especificidades de cada caso concreto.

Institucionalizar como obrigatória a adesão das partes em resolver os conflitos pelos meios autocompositivos, sem compreendê-los de forma sistemática, e com o objetivo meramente quantitativo de desafogar e desobstruir o judiciário, ensejará a constituição do que se denomina de “justiça de segunda classe”. Se o fim específico dos meios autocompositivos for a redução em massa do número de demandas judiciais, através da imposição de acordos, corre-se o sério risco de criar uma justiça secundária, que não volta seus olhos para as pessoas e as razões do conflito.

Por isso, o respeito a liberdade de escolha das partes em querer ou não adotar os meios autocompositivos é o primeiro requisito para legitimar juridicamente a adoção dos respectivos meios. Oferecer condições para que as partes compreendam a razões do conflito, utilizando-se de conhecimento transdisciplinar oferecido por profissionais específicos, é o principal objetivo desses meios. Dessa forma, a consequência será a construção participada, dialógica e democrática do provimento final, permitindo-se que os sujeitos enxerguem o conflito e se enxerguem no conflito, acarretando, assim, a desconstrução da cultura da litigiosidade e a redução do número de demandas decididas solitariamente pelo julgador.

Portanto, a reflexão e debates acerca da autocomposição e dos recursos e tratamentos a ela inerentes, contribuem para o aumento da possibilidade de se atentarem para a validade e legitimidade de tal modelo e, conseqüentemente, pela formação de uma justiça de primeira classe. Através dessa pesquisa,

levantou-se aporias e demonstrou-se a porosidade da temática abordada, de modo a despertar a curiosidade epistemológica no que atine ao desenvolvimento e realização de novos estudos que venham a compreender sistematicamente de forma crítica os meios autocompositivos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Derecho y razón práctica**. 2. ed. Cidade do México: Fontamara, 1998.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **PROCESSUALIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE NORMATIVA**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

ALVAREZ, Gladys Sttela; HIGHTON, Elena. I. **Mediación para resolver conflictos**. 2. ed. 2. reimp. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.

ALVES E SILVA, Paulo Eduardo. **Gerenciamento de processos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARENHART, S. C.; OSNA, G. **Os acordos processuais no Novo CPC: aproximações preliminares**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 4, n. 39, abr. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken. **Processo Civil Brasileiro**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **ACESSO À JUSTIÇA** – um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Disponível em <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso em 16 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm. Acesso em 15 fev. 2020.

CADIET, Loic. “Les Conventions relatives au process en droit français. Sur la contractualisation du règlement des litiges”. In: **Quaderni Della Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Giuffrè editore, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. Atlas, 2017.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali(*). In: **Quaderni Della Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**. Giuffrè editore, 2008.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **ACESSO À JUSTIÇA**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris: 1988.

CATÃO, Ana Lucia Prado. **Mediação e Judiciário: problematizando fronteiras psijurídicas**. Mestrado em Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHASE, Oscar. **Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Trad. Paolo Capittanio. 3. ed. Campinas: Brookseller, 1998. v. 3.

COBRA. Zulaiê. **Projeto de Lei nº 4.827** de 1998. Institucionaliza e disciplina mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 22 nov. 2019.

COELHO, Bruna Vianna de Almeida; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira Mendes. O novo código de processo civil e o sistema de justiça multiportas. **Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**, 2016. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/10194/5741>. Acesso em 15 fev. 2020.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Ética e técnica del “giusto processo”**. Turim: Giappichelli, 2004.

CONSELHO NACIONAL DE Justiça. **Relatório Justiça em Números 2017**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/imagens/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatório_jn2017.pdf Acesso em: 25 ago. 2019.

COSER, Lewis. **Nuevos aportes a la teoria del conflicto social**. Buenos Aires, 1970.

COSTA, Fabrício Veiga. **MÉRITO PROCESSUAL – A formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2012.

COSTA, Fabrício Veiga. O acesso à justiça como direito ao mérito participado nas ações coletivas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v.3, n. 1, jan-jun. 2017, Brasília, p. 109-130. Disponível em <http://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/2418/pdf>. Acesso em 16 fev. 2018.

CRUZ, Clenderson. **A AMPLA DEFESA NA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA**. Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v. 10. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DIAS, Maria das Graças dos Santos; CHAVES JÚNIOR, Airto. **Mediação**: Uma tendência de caráter político-pedagógico. In: Os (dês) caminhos da jurisdição. SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo Tarso. (Org.) Florianópolis, Conceito Editorial, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **PROCESSO CONSTITUCIONAL E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; (Coord.) **JUSTIÇA MULTIPORTAS** mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

FACHADA, Maria Odete. **Psicologia das Relações Interpessoais**. São Paulo: Rumus, 1998.

FARIA, Gustavo de Castro. **JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO** – Reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2012.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Crise no Modelo de Justiça: Paradigma Procedimental da Construção Normativa e o Novo Papel dos Operadores do Direito.** Revista Urutágua (Online), MARINGÁ, v. 5, 2004.

FERRAÇO, Ricardo. **Projeto de Lei nº 7.169** de 2014. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>. Acesso em: 22 nov. 2019.

FISS, Owen. **Contra o acordo.** Um novo processo civil. Trad. Daniel Porto Godinho Melina de Medeiros Rós. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2004.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça:** da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.** Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v. 4. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FULLER, Lon. **Mediation. Its Forms and Functions,** Cal. L. Rev. vol. 305, 1971.

FREY, Martin A. **Does ADR Offer Second Class Justice,** 36 Tulsa L. J. 727 (2013). Disponível em:
<http://digitalcommons.law.utulsa.edu>. Acesso em: 20 ago. 2019.

FREUND, Julien. **Sociología del conflicto.** Traducción de Juan Guerrero Roiz de La Parra. Madrid: Ministerio de Defensa, 1995.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Relatório ICJBrasil** 1º semestre 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618> Acesso em: 05 set. 2019.

GRESTA, Roberta Maia. **INTRODUÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA.** Coleção Estudos da Escola Mineira de Processo. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

GUEDES, Jefferson Carús. **O Princípio da Oralidade – Procedimento por Audiências no Direito Processual Civil Brasileiro.** São Paulo: Ed. RT, 2003.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GREGER, Reinhard. **Da luta pelo direito ao processo civil do futuro.** Universidade de Erlangen – Alemanha, Revista *Juriszeitung*, 1997.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEIPOLD, Dieter. **Elementos orales y escritos em la fase introductoria del proceso civil.** In: CARPI Federico; ORTELLS, Manuel. *Orallidad y escritura em um proceso civil eficiente.* Valencia: Universidad de Valencia, 2008.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. **Do Xadrez à Cortesia – Dworkin e a Teoria do Direito Contemporânea.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Ednilson Donisete; NOMIZO, Silva Leiko. **A fundamentalidade do direito ao acesso à justiça**. Disponível em:

<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5f0t5/5RV18LyZkYiIo6T4.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

MAGALHÃES, Joseli Lima. **TÓPICOS PROCESSUAIS DE ACESSO À JUSTIÇA**. Teresina: SEGRAJUS/PI, 2003.

MAGALHÃES, Joseli Lima. Jurisdição e processo em Giuseppe Chiovenda. **Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi** realizado em Fortaleza, 2010. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3501.pdf>. Acesso em 15 fev. 2020.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. **Novos Estudos** nº 58. São Paulo: CEBRAP, nov. 2000.

MEDEIROS, Alessandro M. **Filosofia Política Moderna**. Disponível em: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/hobbes/> Acesso em: 11 dez. 2019..

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MÖLLER, Guilherme Christen. O defeito na obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação nas ações de família. **Anais do Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**, 2017. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11886/6854>. Acesso em 15 fev. 2020.

MOTTA, Fernando Vinicius Valim. **Tratamento adequado de conflitos sob a ótica de um sistema multiportas de justiça**. Trabalho de conclusão de curso de bacharelado em Direito apresentado no Centro Universitário Antrônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2017. Disponível em <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/6689>. Acesso em 15 fev. 2020.

NASCIMENTO, Dulce. Portugal e os julgados de paz: enquadramento, origem e influência, competência, custos e procedimento, resultados, particularidades e potencialidades. **Revista luso-brasileira de direito do consumo**, Curitiba vol.4, n.15, set. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.br/dspace/handle/2011/76604> Acesso em: 22 nov. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador. JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça democrático**. Brasília: Gazeta jurídica, 2013.

OTEIZA, Eduardo. Punto de vista: **MARC/ADR y diversidad de culturas**: El ejemplo latino americano. Texto de la conferencia dictada en congreso de la asociación internaciona de derecho procesal sobre modos alternativos de solución de conflictos em la Universidade París 1, Sorbone, 21/25-9-2005. Disponível em: < <http://www.academia.edu>> Acesso aos 28 nov. 2019.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise econômica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias e Sucessões**. IBDFAM, 20017.

ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. O Sistema multiportas no Código de Processo Civil de 2015: a mediação como alternativa de autocomposição do conflito. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. v.12, n. 2, 2017. Disponível em <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/435/pdf>. Acesso em 15 fev. 2020.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LORENZI, Bianca Cassiana Ferreira. Os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania no Brasil como meio de acesso à justiça: um breve comparativo ao sistema do tribunal multiportas nos Estados Unidos da América. **ANAIS DO XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL** Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea e **IX MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS** da Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/16132/4025>. Acesso em 15 fev. 2020.

SANDER, Frank E. A. **Varieties of Dispute Processing**. In: **The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future**, 1976, St. Paul: A. Leo Levin & Russel R. Wheeler eds., 1979.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SURLO, Gerlis Prata; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Mediação e cidadania nos núcleos de prática jurídica:** a experiência da Universidade Federal de Ouro Preto. Anais do IXI Encontro Nacional do Conpedi, Fortaleza, CE, 9, 10, 11 e 12 jun. 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaas/arquivos/anais/fortaleza/3701.pdf> Acesso em: 31 ago. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Interação entre Novo CPC e Lei de Mediação:** primeiras reflexões. Gen Jurídico, 9 abr.2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/09/04/interacao-entre-novo-cpc-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes> Acesso em: 05 set. 2019..

THEODORO JÚNIOR, Humberto. et AL. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização.** 3.ed.rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto (Coord.). **Processo Civil Brasileiro:** novos rumos a partir do CPC/2015. Belo Horizonte: DelRey, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 4 ed. São Paulo: Método, 2015.